



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024 (Do Sr. Adolfo Viana e outros)

Estabelece medidas excepcionais destinadas às pessoas jurídicas instaladas no Estado do Rio Grande do Sul com o objetivo de criar condições para que o setor produtivo daquele ente federado possa mitigar as perdas decorrentes da persistência dos graves eventos climáticos que vitimaram seu território e institui o Recupera Rio Grande.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei estabelece medidas excepcionais destinadas às pessoas jurídicas sediadas no Estado do Rio Grande do Sul com o objetivo de criar condições para que o setor produtivo daquele ente federado possa mitigar as perdas decorrentes da persistência dos graves eventos climáticos que vitimaram seu território e institui o Recupera Rio Grande.

Art. 2.º O Recupera Rio Grande autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1.º Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do Recupera Rio Grande o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.



§ 2.º A transação referida no *caput* deste artigo:

I - poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, observado o disposto no § 8.º deste artigo;

II - deverá ficar disponível para adesão pelo prazo de até 4 (quatro) meses, contado da data de sua regulamentação pelo respectivo órgão competente;

III - deverá ter sua solicitação analisada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, no caso de requerimento individual.

§ 3.º O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas do Estado do Rio Grande do Sul, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 4.º Para inclusão no acordo de débitos que se encontram vinculados à discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 3.º deste artigo.

§ 5.º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.



§ 6.º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação do Recupera Rio Grande e das modalidades de negociação existentes, inclusive na hipótese de representação coletiva de associados de que trata o § 8.º deste artigo.

§ 7.º Aos devedores participantes de transações nos termos previstos neste artigo não serão contrapostas as seguintes exigências:

I - pagamento de entrada mínima como condição à adesão;

II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 8.º As associações representativas dos beneficiários do Recupera Rio Grande poderão solicitar atendimento preferencial, com o objetivo de tratar da adesão e difundir os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 3.º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas instaladas em Municípios afetados pela calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul reconhecida pelo Decreto Legislativo n.º 36, de 2024, do Congresso Nacional, independentemente dos respectivos códigos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE):

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);



III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

§ 1.º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas das pessoas jurídicas de que trata este artigo.

§ 2.º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§ 3.º A transferência da titularidade de pessoa jurídica beneficiada do Recupera Rio Grande, ou não beneficiária dele que atenda aos requisitos e pretenda fazer uso da redução de alíquotas prevista neste artigo, importará responsabilidade solidária e ilimitada do cedente e do cessionário das quotas sociais ou ações, bem como do administrador, pelos tributos não recolhidos em função do Recupera Rio Grande, na hipótese de uso indevido do benefício para atividades não contempladas pelo Programa.

§ 4.º A fruição do benefício fiscal previsto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas instaladas no Estado do Rio Grande do Sul que estavam inativas e por essa razão não foram submetidas às condições onerosas decorrentes dos eventos climáticos graves que acometeram o estado, assim consideradas aquelas que, nos anos-calendários de 2019 a 2023, não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais.

§ 5.º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei n.º 14.148, de 3 de maio de 2021, não farão jus aos benefícios do Recupera Rio Grande.

Art. 4.º Para as medidas de que trata esta Lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:



I – o produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II – recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para ações emergenciais e temporárias destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul para compensar os efeitos decorrentes da persistência dos graves eventos climáticos que vitimaram seu território;

III – dotação orçamentária específica; e

IV – outras fontes de recursos.

Art. 5.º As pessoas jurídicas beneficiárias do Recupera Rio Grande que se enquadrem nos critérios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão contempladas em subprograma específico, no âmbito das operações regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 1.º O Poder Executivo regulamentará:

I - o percentual do Fundo Garantidor de Operações (FGO) destinado exclusivamente às ações previstas neste artigo, em montante total não inferior a 20% (vinte por cento) de suas disponibilidades para atendimento ao disposto na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II - o prazo de vigência da destinação específica e eventuais taxas de juros mais atrativas ao concedente de crédito, limitadas a 6% a.a. (seis por cento ao ano) mais a taxa Selic, para as operações que utilizem a garantia concedida em observância ao inciso I deste parágrafo.



§ 2.º Ressalvadas as disposições desta Lei, as operações previstas no *caput* deste artigo ficam regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 6.º Fica instituído o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), destinado a empresas de direito privado, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, sem distinção em relação ao porte do beneficiário, que tenham sede ou estabelecimento em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul afetados pela calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n.º 36, de 2024, do Congresso Nacional.

§ 1.º O Programa de Garantia aos Setores Críticos operacionalizado por meio do Fundo Garantidor para Investimentos (PGSC-FGI) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e terá como objetivo a garantia do risco em operações de crédito contratadas com base na finalidade disposta na alínea *d* do inciso I do *caput* do art. 7.º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 2.º Somente serão elegíveis à garantia do PGSC-FGI as operações de crédito contratadas até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei e que observarem as seguintes condições:

I - prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 12 (doze) meses;

II - prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 60 (sessenta) meses; e

III - taxa de juros nos termos do regulamento.

§ 3º O PGSC-FGI, observado o disposto nesta Lei, está vinculado à área do Ministério da Fazenda responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do



comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o FGI.

Art. 7.º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 7º da Lei n.º 12.087, de 11 de novembro de 2009, a integralização das cotas destinadas ao PGSC-FGI dar-se-á pela conversão de cotas do FGI, administrado pelo BNDES, pertencentes à União.

§ 1.º A conversão de cotas de que trata o caput deste artigo ocorrerá nos termos do estatuto do FGI e dispensará o resgate total ou parcial das cotas a serem convertidas.

§ 2.º A conversão de cotas será configurada pela mudança das classes em que se encontrarem por ocasião da publicação desta Lei para nova classe exclusivamente destinada ao PGSC-FGI, de maneira a constituir patrimônio segregado, e está limitada ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas pelo FGI na data da conversão.

§ 3.º A conversão de cotas não incidirá sobre cotas do FGI vinculadas ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI), instituído pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, nem sobre cotas pertencentes a outros cotistas que não a União.

§ 4.º As cotas convertidas não vinculadas a garantias do PGSC-FGI, após o prazo previsto no § 2º do art. 8º desta Lei, poderão ser revertidas às classes originárias nos termos definidos no estatuto do FGI, aplicando-se subsidiariamente à reversão, no que couber, as regras da conversão.

Art. 8.º O FGI vinculado ao PGSC-FGI observará as seguintes disposições:

I - não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e



II - responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do PGSC-FGI até o limite do valor dos bens e dos direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos do § 2º do art. 9º desta Lei.

§ 1.º Para fins de constituição e operacionalização do PGSC-FGI, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados em forma eletrônica.

§ 2.º Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do PGSC-FGI sem a obrigatoriedade de integralização de cotas de que trata o § 6.º do art. 9.º da Lei n.º 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 3.º O estatuto do FGI definirá:

I - os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao PGSC-FGI; e

II - a remuneração do administrador e dos agentes financeiros.

§ 4.º O Poder Executivo definirá o percentual do FGI destinado exclusivamente aos setores de que trata o art. 3.º desta Lei, em montante total não inferior a 50% (cinquenta por cento) de suas disponibilidades para atendimento do PGSC-FGI.

Art. 9.º Os riscos de crédito assumidos no âmbito do PGSC-FGI por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.

§ 1.º Não será concedida a garantia de que trata esta Lei para as operações protocoladas no administrador do FGI após o prazo previsto no § 2.º do art. 6.º desta Lei.



§ 2.º Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do PGSC-FGI, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do PGSC-FGI, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação de liquidar débitos preexistentes ou reter recursos para essa finalidade.

§ 3.º As operações de crédito poderão também ser formalizadas por meio de instrumentos assinados em forma eletrônica ou digital.

§ 4.º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 30% (trinta por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do PGSC-FGI, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 5.º Para as garantias concedidas no âmbito do PGSC-FGI, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9.º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 6.º Fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do PGSC-FGI, facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante do PGSC-FGI.

Art. 10. A garantia concedida pelo FGI não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Art. 11. A recuperação de créditos honrados e subrogados pelo FGI, no âmbito do PGSC-FGI, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros



contratados pelos referidos agentes, observado o disposto nesta Lei, bem como no estatuto e na regulamentação do FGI.

§ 1.º Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros concedentes do crédito, a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito.

§ 2.º Os agentes financeiros concedentes do crédito arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3.º Os agentes financeiros concedentes do crédito empregarão os melhores esforços e adotarão os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas nos termos do caput deste artigo em conformidade com as suas políticas de crédito e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento desses procedimentos.

§ 4.º Os agentes financeiros concedentes do crédito serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao FGI.

§ 5.º Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGI.

§ 6.º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo previsto no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7.º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelo agente financeiro, a parcela do crédito



eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos do ato a que se refere o § 8º deste artigo.

§ 8.º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 5.º e 6.º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição de seus resultados.

§ 9.º Após o decurso do prazo previsto no § 5.º deste artigo, o patrimônio e as cotas do FGI vinculados ao PGSC-FGI serão revertidos em cotas do FGI nas classes em que estavam alocadas na data de publicação desta Lei.

Art. 12. É vedado às instituições financeiras participantes do PGSC condicionar o recebimento, o processamento ou o deferimento da solicitação de contratação das garantias e das operações de crédito de que trata esta Lei ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

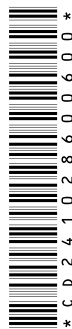
Art. 13. Para fins de concessão da garantia ou do crédito de que trata o PGSC, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar informações e registros relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, contidos em:

I - cadastros e sistemas próprios internos;

II - sistemas de proteção ao crédito;

III - bancos de dados com informações de adimplemento, desde que mantidos por gestores registrados no Banco Central do Brasil; e

IV - sistemas, bancos de dados e cadastros mantidos pelo Banco Central do Brasil.



Art. 14. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Lei para o PGSC-FGI.

Art. 15. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes do PGSC-FGI, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do PGSC-FGI, observado o disposto na Lei n.º 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem previsões constitucionais e legais por meio das quais se reconhece que, em circunstâncias excepcionais e de elevada gravidade, como é o caso da tragédia ambiental que assola quase oitenta por cento dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul¹, a Administração Pública e seus agentes também possam atuar de maneira excepcional.

A continuidade dos eventos climáticos de chuvas intensas no território do Rio Grande do Sul, que se iniciaram em 24 de abril e que permanecem ocorrendo nesse início de mês de maio de 2024 atingiram, infelizmente, marcas históricas.

Conforme reconheceu a Assembleia Legislativa daquele Estado-membro, os eventos são considerados de grande intensidade, sendo classificados como desastres de Nível III, e estão ocasionando danos humanos, com a perda de dezenas de vidas, e danos materiais e ambientais, com a destruição de moradias, estradas e pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a

¹ Conforme mencionado na matéria disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/chuvas-no-rs-quase-80-das-cidades-gauchas-foram-afetadas-veja-lista/>.



interdição das vias públicas.

Como mencionado pelo governador Eduardo Leite, trata-se de verdadeiro “cenário de guerra”.

Nesse contexto, foi editado, na data de 5 de maio de 2024, o Decreto n.º 57.600, datado da véspera, que reiterou o estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos, que já alcançaram o significativo número de 265.

Segundo dados ainda mais recentes, o número de municípios atingidos já é de **397**, de um total de 497.

Por conta de todas as dificuldades decorrentes da tragédia e diante da necessidade de reconstrução de diversos municípios sul-riograndenses e de suas vias de ligação, diversas medidas legislativas estão sendo propostas, como é o caso do Projeto de Decreto Legislativo que reconhece o estado de calamidade pública, que flexibiliza as diretrizes fiscais e financeiras, aprovado na data de ontem pela Câmara dos Deputados.

A reconstrução do Estado demandará um esforço hercúleo por parte de autoridades, independentemente de coloração partidária ou de ideologias, e da população.

Com o intuito de contribuirmos com esse esforço coletivo, apresentamos o presente Projeto de Lei, que .

Por todo o exposto e diante da enorme importância da matéria proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2024.

Deputado ADOLFO VIANA



LÍDER DO PSDB

**Deputado AÉCIO NEVES
PSDB/MG**

**Deputado ALEX MANENTE
CIDADANIA/SP**

**Deputado AMOM MANDEL
CIDADANIA/AM**

**Deputada ANY ORTIZ
CIDADANIA/RS**

**Deputado ARNALDO JARDIM
CIDADANIA/SP**

**Deputado BETO PEREIRA
PSDB/MS**

**Deputado BETO RICHA
PSDB/PR**

**Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
PSDB/MS**

**Deputado DANIEL TRZECIAK
PSDB/RS**

**Deputada GEOVANIA DE SÁ
PSDB/SC**



**Deputado GERALDO REZENDE
PSDB/MS**

**Deputada LÊDA BORGES
PSDB/GO**

**Deputado LUCAS REDECKER
PSDB/RS**

**Deputado PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG**

**Deputado VITOR LIPPI
PSDB/SP**





Projeto de Lei **(Do Sr. Adolfo Viana)**

Estabelece medidas excepcionais destinadas às pessoas jurídicas instaladas no Estado do Rio Grande do Sul com o objetivo de criar condições para que o setor produtivo daquele ente federado possa mitigar as perdas decorrentes da persistência dos graves eventos climáticos que vitimaram seu território e institui o Recupera Rio Grande.

Assinaram eletronicamente o documento CD241028600600, nesta ordem:

- 1 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS)
- 3 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
- 4 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP)
- 5 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
- 6 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 7 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)
- 8 Dep. Geraldo Resende (PSDB/MS)
- 9 Dep. Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)
- 10 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP)
- 11 Dep. Beto Richa (PSDB/PR)
- 12 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO)
- 13 Dep. Aécio Neves (PSDB/MG)
- 14 Dep. Dagoberto Nogueira (PSDB/MS)
- 15 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)
- 16 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)

